



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 642 / 2009
125ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE OUTUBRO DE 2009
PROCESSO Nº 1/2529/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807091
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AUTUANTE EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA E OUTROS
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO
– O contribuinte laçou e aproveitou em
duplicidade o crédito de ICMS oriundo
das NF nº 24585 em Dez/04 e NF´s nº
35428/9 de Dez/06. Recurso Oficial
conhecido e não provido por
unanimidade de votos. Ação fiscal
julgada **Parcial Procedente**, e em ato
contínuo, declarada a **extinção
processual**, pelo pagamento,
conforme artigo 63, II, "b", do Decreto
nº 25.468/99.



RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Lançar crédito indevido de ICMS em virtude de escrituração de documentos fiscal em duplicidade.

O contribuinte lançou e aproveitou em duplicidade o crédito de ICMS oriundo das notas fiscais nº 24585 em dezembro de 2004 e notas fiscais nº's 35428 e 35429 de dezembro 2006. "Conforme detalhadas nas informações complementares."

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

No **campo outras informações**, o agente fiscal esclarece como chegou à constatação do creditamento indevido:

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço,
- Termo de Intimação,
- Cópias de Notas Fiscais,
- Cópias de Registro de Entradas,
- Cópia do Registro de Apuração,
- Cópia de Detalhes de Ajustes,
- Termo de devolução de Documentos,

Em 26/06/2008 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 04/07/2008 a autuada ingressa no contencioso com sua impugnação ao feito fiscal e faz as seguintes alegações: Que:

1. Reconhece o registro em duplicidade das notas fiscais objeto da autuação;
2. Todavia no que tange a NF 24585-5 assevera que efetuou espontaneamente o estorno do crédito na apuração do ICMS do mês de Abril/05, conforme provas em anexo;



3. Solicita que seja reduzida do Auto de Infração a parcela correspondente aos créditos tributários relativo à Nf mencionada no item anterior;
4. Quer ser intimado a pagar posteriormente o que remanescer do Auto de Infração.

Em 06/04/2009 o Julgador de 1ª Instância decide pela **parcial procedência** e recorre de ofício.

Em 04/05/2009 o contribuinte é comunicado da decisão do julgamento e é concedido prazo para pagar os tributos ou recorrer da decisão;

Em 27/07/2009 a Consultoria Tributária opina pela confirmação a parcial procedência do julgamento monocrático, e ato contínuo declara a extinção processual pelo pagamento do crédito tributário;

Em 22/10/09 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Lançar crédito indevido de ICMS em virtude de escrituração de documentos fiscal em duplicidade.

O contribuinte lançou e aproveitou em duplicidade o crédito de ICMS oriundo das notas fiscais nº 24585 em dezembro de 2004 e notas fiscais nº's 35428 e 35429 de dezembro 2006. "Conforme detalhadas nas informações complementares."



Analisando as peças que compõe o presente processo, constatamos os seguintes dados:

1. O fiscal afirma na inicial que o contribuinte lançou em duplicidade no livro Registro de Entrada e Registro de Apuração as notas fiscais de nº's 24585-5, 35428-5 e 35429-5. Em razão do referido procedimento o mesmo teria se creditado indevidamente de R\$ 120.463,09 de ICMS;
2. O Contribuinte reconhece parcialmente a acusação, visto que foi estornado espontaneamente, o crédito relativo à NF nº 24585-5 em abril de 2005, conforme cópias dos livros acostados às fls.81/94;
3. O julgador monocrático acolhe as razões do Contribuinte, decide pela parcial procedência e intima o Contribuinte a pagar o crédito remanescente;
4. Por sua vez, o Contribuinte em 29/05/2009 efetua o recolhimento dos referidos créditos, conforme ficou comprovado em consulta realizado no sistema corporativo da SEFAZ_CE (fls. 103) que foi distribuído da seguinte forma:

Item	Valor (R\$)
Principal	103.118,66
Multa	72.183,06
Juros	46.963,33
Total	222.265,05

5. A Consultoria Tributária, também acata os argumentos da defendente, opina pela parcial procedência e em ato contínuo, declara a extinção processual pelo pagamento do crédito reclamado.

Pelo que ficou plenamente demonstrado, nos resta tão somente acompanhar o entendimento da Consultoria Tributária;

Diante do Exposto, conhecemos do recurso oficial, para negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, ato contínuo declarar extinto o processo, pelo pagamento do crédito tributário respectivo.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ***parcialmente condenatória*** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual pelo pagamento, conforme art. 63, II, "b", do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.




**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

Em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2009

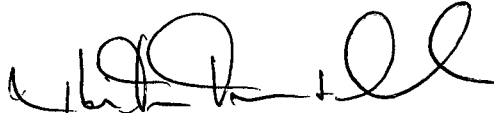

José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR